

Memorando 009/2026

De: Bruno B. - SELIC-CC

Para: DE - Diretoria Executiva - A/C Daniela M.

Data: 20/02/2026 às 10:43:41

Setores envolvidos:

SELIC-CC, DE

ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO – PROCESSO Nº 25/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

Senhora Diretora Executiva,

Encaminho, em anexo, para apreciação dessa Diretoria Executiva, a Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso proferida no Processo nº 25/2025 – Pregão Eletrônico nº 04/2025.

Na decisão, foram conhecidos os recursos interpostos e, no mérito, dado provimento, com a consequente inabilitação da empresa H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos LTDA, determinando-se o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

Submeto os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

—

Bruno Henrique Gomes Barbosa

Consultor Jurídico | Agente de Contratação | Pregoeiro

Anexos:

DECISAO_ADMINISTRATIVA_RECURSO_INTERPOSTO_SEGURANCA_DO_TRABALHO.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Bruno Henrique Gomes Barbo...	20/02/2026 14:55:49	1Doc BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA CPF 074.XXX.XXX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cimgep.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F954-D85F-0143-5484**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Referência: Processo nº 25/2025 - Pregão Eletrônico nº 4/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO CIMGEP E DE SEUS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, INCLUINDO PROGRAMAÇÃO, EXECUÇÃO E GESTÃO DE AÇÕES EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MTE E SISTEMA ESOCIAL.

Recorrentes: CESTRA - Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA e CONAST Consultoria e Assessoria de Saúde e Segurança do Trabalho LTDA - EPP.

Recorrida: H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos LTDA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA e A CONAST Consultoria e Assessoria de Saúde e Segurança do Trabalho LTDA – EPP contra a decisão que declarou vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 004/2025 a empresa H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos LTDA.

O objeto da licitação consiste no registro de preços para contratação de serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, destinados ao atendimento das exigências legais do CIMGEP e de seus municípios consorciados, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e das obrigações relacionadas ao sistema eSocial.

As recorrentes sustentam, em síntese, que a empresa declarada vencedora não atende aos requisitos de habilitação técnica, especialmente porque sua Diretora Técnica registrada perante o CRM/MG não possui Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho, especialidade que entendem indispensável diante do objeto contratado. Alegam, ainda, que houve descumprimento de diligência determinada na sessão pública e que a irregularidade seria material e insanável.

A empresa H MEDICAL apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação. Sustenta que o edital não exige que o Diretor Técnico institucional possua RQE em Medicina do Trabalho, que indicou médico especialista para a execução dos serviços e que atendeu aos limites da diligência determinada pelo Pregoeiro.

Os recursos são tempestivos e foram regularmente processados.

É o relatório.

II - DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a empresa **H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos LTDA** comprovou, de modo suficiente e juridicamente idôneo, a sua regularidade técnico-profissional para executar serviços especializados de **Medicina do Trabalho**, no âmbito do objeto licitado, especialmente quanto à **direção técnica da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina**.

O ponto de partida é que a habilitação, na Lei nº 14.133/2021, não se limita à apresentação formal de documentos, mas exige a demonstração efetiva de que a licitante reúne condições para executar o objeto com segurança jurídica e conformidade regulatória. A Administração, por sua vez, encontra-se vinculada aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa em sentido amplo, isto é, vantajosa não apenas em preço, mas também em regularidade e aptidão para a execução contratual.

Nesse contexto, embora o edital seja a lei interna do certame, ele não opera isoladamente do ordenamento: ao tratar de serviços regulados, especialmente de natureza técnico-profissional, a Administração deve assegurar que a futura contratada esteja regular perante os órgãos de fiscalização competentes, sob pena de contratar prestação potencialmente irregular, com riscos de nulidade, paralisação e responsabilização. A matéria, aqui, é particularmente sensível porque envolve prestação de serviços de assistência à saúde do trabalhador, setor sujeito à disciplina dos Conselhos de Medicina.

O Parecer CRM-MG nº 47/2021 (Processo-Consulta nº 41/2021) fixa diretriz expressa de que todas as instituições de assistência à saúde do trabalhador devem estar registradas no Conselho de sua jurisdição e ter médico com RQE em Medicina do Trabalho como diretor técnico responsável.

Tal orientação decorre, dentre outros fundamentos, das regras de cadastro/registro e responsabilidade técnica previstas na Resolução CFM nº 1.980/2011, que atribui ao diretor técnico responsabilidade ética pelas informações prestadas perante os Conselhos, reforçando o caráter institucional da função e seu papel de garantia da regularidade do estabelecimento.

O mesmo parecer, ao tratar de serviços assistenciais especializados, remete à Resolução CFM nº 2.007/2013, cujo teor é claro ao exigir titulação em especialidade registrada no CRM para o exercício de cargos de direção e responsabilidade médica em serviços especializados, e, especificamente, estabelece que o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável.

Essa orientação é reiterada no próprio “responde” do Parecer CRM-MG nº 47/2021, ao afirmar que, mesmo em cenários de intermediação/organização de serviços, é exigido diretor técnico com RQE, por se tratar de atividade vinculada a assistência à saúde do trabalhador.

Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, consta dos autos que a empresa H MEDICAL possui registro ativo perante o CRM/MG e que figura como Diretora Técnica a médica Dra. Heloísa Aparecida Lacerda e Silva, sendo incontroverso que a referida profissional não possui Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

Em um certame cujo objeto compreende serviços especializados em Medicina do Trabalho, a compatibilidade da direção técnica com a especialidade não é detalhe secundário: trata-se de requisito de regularidade institucional do estabelecimento perante o Conselho, diretamente relacionado à licitude e à fiscalização do exercício profissional.

A recorrida sustenta que indicou médico com RQE em Medicina do Trabalho para atuar na execução dos serviços e que, por essa razão, não seria exigível que a diretora técnica institucional possuísse a especialidade. Ocorre que essa distinção não resolve o problema jurídico apontado. A lógica normativa do Parecer CRM-MG nº 47/2021 é a de que, para serviços de saúde do trabalhador, o estabelecimento deve ter diretor técnico responsável com RQE, exatamente porque a direção técnica é a função que responde institucionalmente perante o CRM e demais autoridades, inclusive quanto à regularidade e conformidade do serviço prestado.

Assim, a mera indicação de profissional especialista para executar atos médicos, embora relevante para a execução, não substitui a exigência de regularidade da direção técnica registrada quando o próprio Conselho impõe a compatibilidade com a especialidade para o serviço assistencial especializado.

Além disso, a instrução do certame registrou a realização de diligência específica para apresentação de certidão emitida pelo CRM/MG relativa à especialidade da diretora técnica, diligência voltada a esclarecer requisito essencial de habilitação técnica.

A empresa, contudo, não apresentou o documento oficial solicitado, limitando-se a juntar esclarecimento unilateral. Em termos jurídicos, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a complementar informação ou esclarecer documento já existente, mas não pode ser utilizada para suprir requisito material indispensável nem para substituir prova oficial por manifestação particular quando a controvérsia exige comprovação de fé pública.

Por fim, o Parecer CRM-MG nº 47/2021 também faz referência à NR-4 do Ministério do Trabalho e Emprego, lembrando que os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem, como regra, ser empregados da empresa, ressalvadas hipóteses específicas.

Ainda que o caso concreto demande exame pontual das exceções e do modelo operacional proposto, o registro desse parâmetro reforça a necessidade de a Administração avaliar a habilitação de forma substancial, com atenção ao cumprimento do conjunto normativo setorial que rege a prestação do serviço.

Em síntese, diante (i) do entendimento expresso do CRM-MG quanto à exigência de diretor técnico com RQE em Medicina do Trabalho para instituições de assistência à saúde do trabalhador, (ii) da condição registral apresentada pela empresa recorrida, (iii) da insuficiência de comprovação oficial no ponto controvertido, inclusive em sede de diligência, e (iv) do dever da Administração de assegurar a regularidade do futuro contratado, conclui-se que os fundamentos recursais procedem, sendo imperiosa a revisão do resultado quanto à habilitação técnica da recorrida.

III - CONCLUSÃO

À vista do conjunto probatório constante dos autos, das razões recursais apresentadas, das contrarrazões ofertadas e, especialmente, da orientação técnica vinculante extraída do Parecer CRM-MG nº 47/2021, que estabelece a exigência de médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho para o exercício da direção técnica em instituições de assistência à saúde do trabalhador, conclui-se que a empresa **H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos LTDA** não comprovou o atendimento pleno e inequívoco dos requisitos de habilitação técnica exigidos para a execução do objeto licitado.

O entendimento do CRM/MG não cria exigência nova nem altera o edital, mas apenas aplica normas que regulam a regularidade do estabelecimento perante o órgão fiscalizador. Ao contratar serviços médicos especializados, a Administração deve observar essas diretrizes, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **conheço dos recursos administrativos interpostos por CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA e A CONAST Consultoria e Assessoria de Saúde e Segurança do Trabalho LTDA – EPP**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para **declarar a inabilitação da empresa H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos LTDA**, em razão do não atendimento de requisito essencial de habilitação técnica, consistente na ausência de direção técnica compatível com a especialidade objeto da contratação, conforme orientação expressa do CRM/MG.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e as disposições editalícias.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. REGISTRE-SE.

Abaeté, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Bruno Henrique Gomes Barbosa
Pregoeiro Oficial

PARECER CRM-MG Nº 47/2021 – PROCESSO-CONSULTA Nº 41/2021

PARECERISTA: Cons.^a Renata Bittar Britto Arantes

EMENTA: Todas as instituições de assistência à saúde do trabalhador deverão estar registradas no Conselho de sua jurisdição e ter médico com RQE em medicina do trabalho, como diretor técnico responsável.

DA CONSULTA

“Solicitação de parecer

Assunto: Serviços em medicina ocupacional

Considerando a [Resolução CFM nº 2.183/2018](#);

Considerando os [Pareceres CRM-MG nº 153/2019](#) e [nº 128/2019](#);

Considerando a distinção entre as funções de "Coordenação de PCMSO" e a terceirização de "exames clínicos e ocupacionais";

Tem-se que, diante do cenário de uma empresa em Segurança do Trabalho que agencia serviços em medicina ocupacional, terceirizando-os junto à clínica de medicina ocupacional, exsurtem os seguintes quesitos:

- Para a mera intermediação de realização de exames clínicos e laboratoriais ocupacionais, é exigido da empresa em Segurança do Trabalho que mantenha Responsável Técnico médico? Em caso positivo, este deve ter RQE ou título de especialista em Medicina do Trabalho?*
- Também, para a mera intermediação de serviços, sem sua prestação direta, a empresa em Segurança do Trabalho precisa estar registrada no CRM?*
- Na oferta de serviços em medicina ocupacional, qual é a relação que a empresa em Segurança do Trabalho deve manter com Responsável Técnico Médico do Trabalho: a relação deve ser celetista ou pode ser mantida por contrato de prestação de serviços e responsabilidade junto ao médico Pessoa Física ou Jurídica?*

Certos de sua atenção, agradecemos e nos mantemos à disposição. ”

DO PARECER

Fundamentação

A [Resolução CFM Nº 1.980/11](#) fixa as regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas:

CAPÍTULO I – CADASTRO E REGISTRO

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de

assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.
Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares e de saúde, mantidos pela União, estados-membros e municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas, deverão se cadastrar nos conselhos regionais de medicina de sua respectiva jurisdição territorial, consoante a Resolução CFM nº 997/80.

Parágrafo único. As empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei, devem cadastrar-se nos conselhos regionais de medicina da respectiva jurisdição territorial.

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;*
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;*
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;*
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;*
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;*
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;*
- h) Centros de pesquisa na área médica;*
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.*

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

(...)

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º O diretor técnico responde eticamente por todas as informações prestadas perante os conselhos federal e regionais de medicina.

(...)

A [Resolução CFM 2.007/13](#) dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados.

Art. 1º Para o médico exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados é obrigatória a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme os parâmetros instituídos pela [Resolução CFM nº 2.005/2012](#).

§1º Em instituições que prestam serviços médicos em uma única especialidade, o diretor técnico deverá ser possuidor do título de especialista registrado no CRM na respectiva área de atividade em que os serviços são prestados. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014)

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM. (Redação aprovada pela Resolução CFM nº 2114/2014).

(...)

A [Resolução CFM 2.183/18](#) dispõe sobre as normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.

(...)

Art. 7º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

(...)

A **norma regulamentadora número 4 (NR4) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)** também versa sobre o assunto:

4.4.2. Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15:

(...)

4.14. As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas.

4.14.1. A manutenção desses Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser feita pelas empresas usuárias, que participarão das despesas em proporção ao número de empregados de cada uma.

4.15. As empresas referidas no item 4.14 poderão optar pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de instituição oficial ou instituição privada de utilidade pública, cabendo às empresas o custeio das despesas, na forma prevista no subitem 4.14.1.

(...)

RESPONDENDO À CONSULENTE

- Para a mera intermediação de realização de exames clínicos e laboratoriais ocupacionais, é exigido da empresa em Segurança do Trabalho que mantenha Responsável Técnico médico?

De acordo com a Resolução 2.183/18, todos os ambulatórios de assistência à saúde do trabalhador deverão ter médico com RQE como diretor técnico responsável.

- Em caso positivo, este deve ter RQE ou título de especialista em Medicina do Trabalho?

Conforme [Resoluções do CFM 2.007/13](#) e [2.183/18](#), os responsáveis técnicos por serviços especializados devem ter RQE na especialidade.

- Também, para a mera intermediação de serviços, sem sua prestação direta, a empresa em Segurança do Trabalho precisa estar registrada no CRM?

A [Resolução CFM 1.980/11](#), em seus artigos 3º e 4º, estabelece que todas as empresas que prestam serviços médicos devem ser registradas no respectivo Conselho.

- Na oferta de serviços em medicina ocupacional, qual é a relação que a empresa em Segurança do Trabalho deve manter com Responsável Técnico Médico do Trabalho: a relação deve ser celetista ou pode ser mantida por contrato de prestação de serviços e responsabilidade junto ao médico Pessoa Física ou Jurídica?

De acordo com a NR 4. Item 4.4.2., os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2021

Cons.ª Renata Bittar Britto Arantes
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 06 de maio de 2021

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.980, de 7 de dezembro de 2011**. Fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências. Brasília: DF, 2011. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2011/1980>. Acesso em: 6 maio 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.007, de 10 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a exigência de título de especialista para ocupar o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico dos serviços assistenciais especializados. Brasília: DF, 2013. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2013/2007_2013.pdf. . Acesso em: 6 maio 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.183, de 21 de junho de 2018** [Revogada pela Resolução nº 2.323, de 6 de outubro de 2022]. Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2183>. Acesso em: 6 maio 2021





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F954-D85F-0143-5484

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA (CPF 074.XXX.XXX-54) em 20/02/2026 14:55:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimgpep.1doc.com.br/verificacao/F954-D85F-0143-5484>

Memorando 1- 009/2026

De: Daniela M. - DE

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/02/2026 às 14:23:45

Setores envolvidos:

SELIC-CC, DE

ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO – PROCESSO Nº 25/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Abaeté/MG, data da assinatura eletrônica.

Certifico que nesta data, juntei aos autos deste processo administrativo os documentos a seguir discriminados, que passam a constituir este processo administrativo:

a) DESPACHO PROCESSO ADMINISTRATIVO 25/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO 04/2025

Com este fim e para constar, eu **DANIELA FERREIRA MENDES**, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada digitalmente.

—
Daniela Ferreira Mendes
Diretora Executiva

Anexos:

DESPACHO_Processo_Administrativo_25_Pregao_4.pdf

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Processo Administrativo nº 25/2025 - Pregão Eletrônico nº 04/2025

Vistos.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho LTDA e CONAST Consultoria e Assessoria de Saúde e Segurança do Trabalho LTDA – EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, destinados ao atendimento das exigências legais do CIMGEP e de seus municípios consorciados, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e das obrigações relacionadas ao sistema ESocial.

O Pregoeiro Oficial proferiu decisão administrativa devidamente fundamentada, conhecendo dos recursos interpostos e, no mérito, dando-lhes provimento, para declarar a inabilitação da empresa H MEDICAL Serviços e Atendimentos Médicos LTDA, em razão do não atendimento de requisito essencial de habilitação técnica, consistente na ausência de direção técnica compatível com a especialidade objeto da contratação, conforme orientação expressa do CRM/MG (Parecer nº 47/2021).

Constata-se que a decisão recorrida observou os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se adequadamente fundamentada em elementos técnicos, normativos e jurídicos constantes dos autos, inclusive com análise das Resoluções do Conselho Federal de Medicina e da orientação técnica emanada do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais.

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior apreciar a decisão proferida pelo Pregoeiro.

37 3541-3437

cimgsepconsorciopublico@gmail.com

www.cimgsep.mg.gov.br

Avenida Dr Guido, nº 297 • Centro

Abaeté/MG - CEP: 35.620-000

Doc: Memorando P-009/2025

Após análise integral dos autos, especialmente da decisão administrativa de julgamento do recurso, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da fundamentação técnica adotada, **RATIFICO integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro**, por seus próprios fundamentos, adotando-os como razão de decidir.

Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e as disposições editalícias e legais aplicáveis, até sua conclusão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Abaeté/MG, data da assinatura eletrônica.

Daniela Ferreira Mendes
Diretora Executiva



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C7F9-946C-55FE-1FBA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA FERREIRA MENDES (CPF 029.XXX.XXX-80) em 20/02/2026 14:24:07 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimgpep.1doc.com.br/verificacao/C7F9-946C-55FE-1FBA>